



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.844/2014
(29.10.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 363-87.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Márcio Rogério de Souza. Advs.: Evandro Slongo, Luciana Machado de M. Kappes e Rafael M. D'Agostini.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 192ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Sentença pela aprovação. Candidato a vereador. Eleições municipais de 2012. Suposta ausência de contabilização de despesas. Não comprovação. Inexistência de vícios capazes de macular sua confiabilidade. Desprovemento.

Preliminar de intempestividade.

É cediço que a contagem do prazo recursal para o Ministério Público tem início quando do recebimento dos autos na secretaria do órgão. Desse modo, o recurso foi manejado dentro do prazo legal, motivo pelo qual se inacolhe a preliminar de intempestividade.

Mérito.

1. O recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o recorrido teria efetuado despesas não contabilizadas na prestação de contas, em descompasso com o quanto disposto no art. 333, I do CPC;

2. A análise dos autos revela que as contas encontram-se regulares, sem vícios que prejudiquem sua confiabilidade ou dificultem o exame pela Justiça Eleitoral;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR**

RECURSO ELEITORAL Nº 363-87.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 363-87.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 71/75) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de fls. 65/67, que julgou aprovadas as contas de Márcio Rogério de Souza relativas a sua candidatura ao cargo de vereador, pelo DEM, nas eleições municipais de 2012.

Sustenta o recorrente, em breve suma, que as contas *sub examine* não refletem a realidade, visto que o candidato recorrido teria informado somente as despesas com publicidade e pessoal, sem a contabilização de outros gastos, tais como transporte, combustíveis, compra de papéis e o pagamento da impressão dos documentos que foram encaminhados à Justiça Eleitoral.

Aduz, nesse senda, que “as contas, conforme prestadas, não passam de ficção, de mero cumprimento formal de uma obrigação que carrega e si consequências sérias e deve, ser encarada com seriedade.” À vista desses argumentos, postula a reforma sentencial para que as contas sejam rejeitadas ou consideradas não apresentadas.

Em contrarrazões de fls. 78/84, o recorrido suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, assevera que as razões recursais baseiam-se em suposições, achismos, sem suporte fático probatório. Nessa linha de raciocínio, requer seja negado provimento ao inconformismo.

Instado, o MPE pugnou fossem os autos submetidos à nova apreciação do setor técnico deste Tribunal.

RECURSO ELEITORAL Nº 363-87.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

No relatório técnico de fls. 92/93, a SCI informa não constar dos autos elementos capazes de comprovar que o recorrido tenha efetuado gastos não declarados na prestação de contas apresentada.

Volvidos novamente ao MPE, este se manifestou pelo desprovimento do inconformismo (fls. 95/96).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 363-87.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Suscita o recorrido, em sede de preliminar, a intempestividade recursal, visto que teria o recorrente tido ciência pessoal da sentença em 12 de novembro de 2013, somente ajuizando o recurso em 25 de novembro de 2013.

Entendo, porém, que a prefacial é desprovida de fundamento, uma vez que se encontra consolidado o entendimento de que o prazo recursal para o Ministério Público tem início quando do recebimento dos autos na secretaria do órgão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 73 E 41-A. LEI Nº 9.504/97. PRAZO FINAL PARA PROPOSITURA. DATA DAS ELEIÇÕES E DIPLOMAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

1. É entendimento consolidado do c. Tribunal Superior Eleitoral que a intimação do Parquet deve ser feita por mandado, iniciando-se o prazo recursal com o recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público Eleitoral.

2. O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do Parquet, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro, no mesmo processo. Precedentes do c. STF e do c. STJ.

3. Segundo entendimento desta c. Corte, a representação eleitoral fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 poderá ser ajuizada até a data das eleições e aquela fundada no art. 41-A do mesmo diploma, até a data da diplomação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28511, Acórdão de 15/05/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/06/2008, Página 29/30 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 2, Página 149) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL Nº 363-87.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

À vista disso e considerando que os autos só foram entregues ao MPE em 25.11.2013 (carimbo de fl. 70v), a interposição do presente inconformismo em 27.11.2013 revela-se tempestiva.

Isto posto, rejeito a preambular em comento.

MÉRITO.

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar convencimento de que a insurgência ora posta não merece acolhimento, eis que as contas encontram-se regulares.

Verifica-se que o inconformismo cinge-se à alegação de que o recorrido não teria gasto somente com publicidade e pessoal, como alegado na prestação de contas, mas, também, com a compra de papéis, pagamento da impressão dos documentos, transporte e combustíveis.

Pois bem. Segundo as informações constantes do parecer técnico emitido pelo setor de contas deste Tribunal, não constam dos autos elementos que comprovem a realização de gastos pelo recorrido e que não tenham sido declarados na prestação de contas, como faz crer o recorrente.

A bem da verdade, por mais estranho que se possa apresentar uma candidatura que só tenha tido gastos com pessoal e publicidade, o recorrente não trouxe provas de que o recorrido tenha efetuado despesas diversas,

Neste particular, aliás, calha registrar que o Código de Processo Civil, em seu art. 333, instituiu as regras gerais sobre a distribuição do encargo probatório às partes da seguinte forma:

RECURSO ELEITORAL Nº 363-87.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Art. 333. Ônus da prova incumbe:

I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Segundo a abalizada doutrina de Dinamarco, “Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”¹.

Desse modo, as alegações recursais não se sustentam porquanto as contas apresentadas não revelam irregularidades capazes macular sua confiabilidade, ensejando, por conseguinte, sua desaprovação.

Mercê dessas considerações, em comunhão com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil – Volume III. São Paulo. Malheiros Editores, 2002. 2ª Ed. Revisada e Atualizada, pág. 71.